



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.923 DE 18 DE MAIO DE 2017.
Autoria: Poder Executivo

"Institui o Programa Mais Renda do Município de Luziânia, na forma que estabelece e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Mais Renda do Município de Luziânia, que consiste na concessão de benefício social no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por família, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se família unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º. São objetivos do Programa Mais Renda do Município de Luziânia:

- I – a promoção de política visando ao combate da exclusão social;
- II – o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem abaixo da linha de pobreza;
- III – a criação de mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância;
- IV – o estabelecimento do cadastro único, que possibilite o monitoramento e a avaliação dos resultados do programa.

Art. 3º. São condicionalidades para ingresso no Programa Mais Renda do Município de Luziânia:

- I – renda familiar per capita de até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – comprovação de matrícula na rede pública de ensino dos filhos em idade escolar;
- III – atestado de vacinação atualizado das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- IV – morar em Luziânia há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º. A comprovação da renda familiar será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

- I – Carteira de Trabalho e previdência Social com anotações atualizadas;
- II – Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III – Carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

V – Declaração do requerente.

§ 2º. A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I e V do parágrafo anterior não exclui a faculdade da Prefeitura de emitir parecer sobre a situação socioeconômica da família requerente.

§ 3º. A declaração do requerente será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos de I a IV do § 1º deste artigo.

§ 4º. A renda familiar per capita será obtida por meio da divisão do somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família pela quantidade de pessoas cadastradas como seus integrantes.

§ 5º. A prioridade do Programa Mais Renda é para os que não possuem outros programas sociais.

§ 6º. Excepcionalmente nos casos em que o beneficiário possuir outros programas sociais, os mesmos serão somados para obtenção da receita pecuniária, influenciando assim, na renda per capita.

Art. 4º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Mais Renda, que compreende a prática dos seguintes atos:

- I – concessão e pagamento do benefício;
- II – a gestão do Cadastro Único;
- III – a supervisão do cumprimento das condicionalidades, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 5º. Excetuando-se as situações de caráter emergencial e de calamidades naturais, o ingresso das famílias no Programa Mais Renda ocorrerá única e exclusivamente por meio de inscrição no Cadastro Único, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A concessão dos benefícios do Programa Mais Renda tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 7º. O benefício será pago mensalmente e poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Administradora do Cartão, conveniada com o Município e com a respectiva identificação do beneficiário.

§ 1º. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 2º. O valor do benefício poderá ser majorado por Decreto do Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, no mesmo índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º. As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas com vistas a acelerar o processo de inclusão social:



I – comprovante de matrícula na rede de ensino e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino fundamental, para alunos de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes de 16 (dezesesseis) anos a 17 (dezesete) anos;

II – apresentação do calendário integral de vacinação infantil;

III – inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;

IV – participação nas atividades voltadas para a qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso dos membros da família beneficiária no mercado de trabalho, segundo as suas aptidões e qualificação pessoal;

V – os recursos não poderão ser utilizados para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros;

VI – apresentar mensalmente, comprovante de compras de alimentos mediante nota fiscal ou cupom fiscal, emitidos por estabelecimentos comerciais localizados no município de Luziânia, no valor de benefício.

Parágrafo único. Será obrigatória a frequência dos membros das famílias beneficiadas nas atividades instituídas em favor:

I – da erradicação do analfabetismo;

II – do aleitamento materno;

III – do acompanhamento pré-natal.

Art. 9º. As famílias atendidas pelo Programa Mais Renda da Prefeitura poderão ser excluídas na ocorrência das seguintes situações:

I – comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da Legislação aplicável;

II – descumprimento de condicionalidades que acarrete o cancelamento dos benefícios concedidos;

III – comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V – alteração cadastral da família, cuja modificação implique no desligamento do programa;

VI – três suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;

VII – não retirada do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após o crédito, sem justificativa;

VIII – mudança de residência para outro município.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 10. Após o recebimento da 12ª (décima segunda) parcela do benefício, a família poderá, mediante avaliação técnica ser desvinculada do programa.

Parágrafo único. A avaliação técnica será feita por assistentes sociais designados para este fim, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes do Programa Mais Renda da Prefeitura correrá à conta de dotações próprias.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos complementares necessários, visando regulamentar os dispositivos desta lei que não forem autoaplicáveis.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais necessários, bem como a inclusão nos instrumentos de planejamentos necessários, ou seja, Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

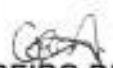
Art. 14. O Programa Mais Renda do Município de Luziânia não afetará o disposto na Lei Municipal nº 3.806, de 13 de outubro de 2015, estando a ela interligado no que se fizer necessário para sua execução.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/12/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.922 DE 18 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Poder Executivo

"Autoriza a Abertura de Crédito Orçamentário de natureza adicional e/ou especial, na forma que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir no Orçamento Programa do Exercício de 2017, créditos de natureza adicional e/ou especial, até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para cobertura específica de despesas com a execução de convênios firmados com a união e o Estado de Goiás, por intermédio dos respectivos órgãos vinculados a cada esfera do Governo, bem como as despesas vinculadas ao contrato de financiamento nº 0399.785-11/15, firmado com a Caixa Econômica Federal.

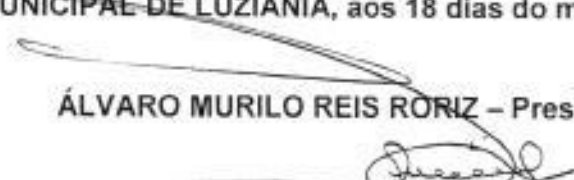
Parágrafo único. Os recursos financeiros para cobertura dos créditos fixados no *caput* deste artigo serão advindos dos cofres da União e do Estado de Goiás, através de ajustes firmados com o município de Luziânia.

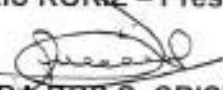
Art. 2º. Fica ainda o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir no Orçamento Programa do Exercício de 2017, crédito de natureza adicional e/ou especial até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para cobertura específica da despesa com desapropriação de imóveis localizados no loteamento Chácara Almeida, neste município, autorizada pela Lei 3.723 de 24 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para cobertura de crédito fixado no *caput* deste artigo serão advindos do Tesouro Municipal, de convênio a ser firmado com o Governo do Estado de Goiás e do produto correspondente a alienação da área desapropriada às empresas responsáveis pela implantação do empreendimento industrial no município de Luziânia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.921 DE 11 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Boaz Albuquerque

“Dispõe sobre a regularização fundiária de interesse social no município de Luziânia, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. A regularização fundiária de interesse social prevista no art. 1º desta lei poderá ser aplicada aos parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente no município de Luziânia até 30 de abril de 2009, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação municipal em vigor.

§ 1º. Na hipótese de parcelamentos irregulares situados em área de proteção e recuperação de mananciais aplica-se à data limite de sua implantação, observando-se ainda o disposto na legislação municipal e federal, no que couber.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento irregulares situados em áreas municipais, aplicar-se-á os critérios já estabelecidos na legislação específica.

Art. 3º. Para efeitos da regularização fundiária de interesse social, considera-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, definida nos termos da legislação vigente;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) – drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) – esgotamento sanitário;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

- c) – abastecimento de água potável;
- d) – distribuição de energia elétrica; ou
- e) – limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus lites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse;

V – zona especial de interesse social (zeis): parcela de área urbana instituída pelo plano diretos ou definida por outra lei municipal, destinada predominante à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregular, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos casos:

- a) – em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica; há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- b) – de áreas de interesse do município para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º. A regularização fundiária de interesse social observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurada o nível adequado de habilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e a geração de emprego e renda;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, bem como os demais métodos auto compositivos; e

V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 5º. A regularização fundiária de interesse social poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos técnicos, e também por:

I – beneficiários, individual ou coletivamente;

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividade nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. O legitimado previsto no caput deste artigo poderá promover todos os atos necessários a regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá definir, no mínimo os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível as outras áreas destinadas a serviço público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situação de risco, considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para a adequação da infraestrutura básica.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

§ 1º. O projeto de que trata o *caput* deste artigo não será exigido para registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa da concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º. O Poder Público Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o *caput* deste artigo no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços realizados.

§ 3º. A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas.

Art. 7º. Na regularização fundiária de interesse social de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977/2009, o Executivo poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 8º. A regularização fundiária de interesse social poderá ser admitida em áreas ambientalmente protegidas, atendidos os requisitos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006 e o disposto na Lei Federal nº 11.977/2009, ou normas posteriores que venham a disciplinar a matéria, desde que comprovada a melhoria da qualidade ambiental advinda da intervenção em detrimento da ocupação anterior.

§ 1º. Poderá ser admitido, no âmbito do projeto de regularização fundiária de interesse social, o reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público, dentro do perímetro da intervenção, de forma a garantir aumento da permeabilidade do solo.

§ 2º. No caso de regularização de interesse social de assentamentos lindeiras, admitir-se-á a transferência dessas áreas para a municipalidade e o seu remembramento para criação de parques.

Art. 9º. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Executivo do projeto de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 10. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

§ 2º. O estudo técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade Urbano Ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

11. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766/1979, ou norma posterior que venha disciplinar a matéria, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Lei.

Art. 12. O Poder Público Municipal, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização de fato da ocupação, poderá lavrar auto de demarcação urbanística.

§ 1º. O auto de demarcação urbanística deverá ser instituído com:

- I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação da situação de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º. O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quantos:

I – à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III – à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros inexistentes.

§ 3º. Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º. No que se refere a áreas de domínio do município, aplicar-se-á sua respectiva legislação municipal pertinente.

Art. 13. O auto de demarcação urbanística deverá ser encaminhado a Circunscrição Imobiliária competente, no qual a tramitação obedecerá ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 11.977/2009, ou norma posterior que venha disciplinar a matéria.

Art. 14. Após a averbação do auto de demarcação urbanística, o Executivo encaminhará o projeto previsto no art. 6º desta lei e submeterá o parcelamento dele decorrente a registro.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 15. Após o registro do parcelamento de que trata o art. 14 desta lei, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 1º. O título de que trata o *caput* deste artigo será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.



§ 2º. Não será concedido título de legitimação de posse aos ocupantes a serem recolocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 16. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

I – não sejam concessionários foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 17. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º. Para requerer a conversão prevista no *caput* deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º. As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo Executivo, através dos órgãos competentes.

§ 3º. No caso de área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 18. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015/1973, ou norma posterior que venha disciplinar a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º. A regularização prevista no *caput* deste artigo poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º. O interessado deverá apresentar aos órgãos técnicos municipais competentes a certificação de que a gleba preenche as condições previstas no *caput* deste artigo, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro de parcelamento.

Art. 20. O Poder Público poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos destinados à população de baixa renda, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º. Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o *caput* deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º. O beneficiário de contrato extinto na forma do *caput* deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º. Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção a título de atendimento habitacional definitivo.

Art. 21. O critério estabelecido no § 3º do art. 20 também poderá ser aplicado em áreas objeto de remoção por risco, obra pública ou urbanização, mesmo que não tenha sido objeto de concessão de uso anterior.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 22. Poderão ser regularizadas nos termos da Lei Municipal nº 9.460/1998, as edificações situadas em loteamentos ou assentamentos com regularização técnica ou em lotes registrados no Circunscrição Imobiliária competente ou respectivo cadastramento fiscal, desde que comprovada a existência da edificação nos registros da municipalidade, com exceção daquelas situadas total ou parcialmente em áreas não edificáveis.

Parágrafo único. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser protocolizados perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, após a emissão do Auto de Regularização do parcelamento do solo.

Art. 23. Após o registro do parcelamento das áreas objeto de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso perante a Circunscrição Imobiliária competente, o projeto será encaminhado ao órgão municipal competente para o devido cadastramento fiscal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.920 DE 11 DE MAIO DE 2017.
Autoria: Boaz Albuquerque

"Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica, por empresas concessionárias que fornecem aos consumidores situados no município de Luziânia, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas concessionárias de água e energia elétrica, ficam proibidas de interromper a prestação desses serviços públicos concedidos, de natureza contínua e essencial, aos consumidores situados no município de Luziânia, ainda que por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei aplicam-se somente aos consumidores que utilizam os referidos serviços para fins não comerciais.

Art. 2º. A infração ao disposto desta lei sujeitará a empresa infratora a uma multa por valor estipulado pelo município por cada ligação cortada, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. As denúncias dos usuários dos serviços de água e energia elétrica, quanto ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas a Prefeitura Municipal de Luziânia, através do fone 156.

Art. 4º. As concessionárias de água e energia terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.919 DE 11 DE MAIO DE 2017.
Autoria: Ivan Couto

"Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do município de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas, Cooperativas de Crédito, Casas Lotéricas, Conveniências e Bancos Postais do município de Luziânia, obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º. Os vigilantes, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

§ 2º. O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operações da Brigada Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

§ 3º. Para o cumprimento da matéria e execução da atividade de forma eficaz, são necessários no mínimo de 03 (três) vigilantes diurnos e 02 (dois) noturno para cada local no período noturno.

Art. 2º. Como vigilantes, entenda-se pessoas adequadamente preparadas com curso de formação para o ofício regulamentado pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º. A medida tenta conter onda de explosões e roubo a caixas eletrônicos, bem como salvaguardar a vida de usuários destes estabelecimentos, no município de Luziânia-GO, que corre risco elevado no momento de tais ocorrências.

Parágrafo único. As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito têm 90 (noventa) dias para se adequarem a presente legislação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.918 DE 11 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre a criação de cargos de Diretor de Unidades Básicas de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, na forma que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal prova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. São criados junto à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde 34 cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidades Básicas de Saúde, símbolos DUBS.

Art. 2º. Aos cargos de provimento em comissão criados no artigo anterior compete:

- I – exercer a direção e administração das Unidades Básicas de Saúde;
- II – promover a integração entre as Unidades Básicas de Saúde e o órgão executivo de saúde municipal;
- III – coordenar a integração administrativa entre as Unidades Básicas de Saúde e os demais órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Além das disposições atribuídas neste artigo figuram também como atribuições dos cargos criados por esta lei, aquelas definidas nas regras e normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º. O valor da remuneração do cargo de Diretor de Unidades Básica de Saúde será definido no anexo I desta Lei.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais no orçamento vigente para fazer face às disposições contidas nessa Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Valorizando o Legislativo

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Diretor de Unidade Básica de Saúde	34	CC-01



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.917 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Paulo César Cardoso Feitosa

“Proíbe a venda e comercialização de armas de brinquedo e similares e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a venda e a comercialização de armas de brinquedos protótipo ou simulacros que tenham a aparência de armas de verdade.

Parágrafo único. A proibição mencionada neste artigo inclui as armas de brinquedos que disparam balas, luzes a laser e simulacros, que produzam sons ou projetem qualquer substância que tenha associação com armas de fogo de verdade.

Art. 2º. O estabelecimento que comercializam brinquedos fica ordenado a fixar mensagem de fácil visibilidade sobre a criação desta lei para o consumidor.

Art. 3º. As infrações ao artigo 1º desta lei ficam sujeitas as seguintes sanções administrativas:

- I – advertências por escrito;
- II – multa de três UFL's Unidade Fiscal de Luziânia;
- III – suspensão por 15 dias.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá realizar campanha de conscientização sobre a presente lei, que poderá ser realizada em parceria com instituições educativas, associações e entidades da sociedade civil, estimulando a busca de um ambiente de paz fraterno e menos violento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias).

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Valorizando o Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.916 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

"Dispõe sobre proibição de cobrança de taxas pelos serviços de religação públicos de saneamento e de energia elétrica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxas pelos serviços públicos de saneamento e de energia elétrica.

Art. 2º. Fica proibida a cobrança de religação pelas empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento e energia elétrica (SANEAGO e CELG), nos casos de suspensão no fornecimento do serviço que for motivado pela falta de pagamento na fatura.

Art. 3º. Após o pagamento do débito que originou a suspensão do fornecimento do serviço, a empresa tem o prazo (04) quatro horas para efetuar a religação do que trata o artigo anterior.

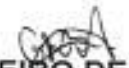
Art. 4º. A presente Lei tem por base o CDC – (Código de Defesa do Consumidor), os artigos 22, 42 e 71 da mesma Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.915 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

“Dispõe sobre a criação do incentivo ao combate natural à dengue no município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Luziânia, o programa ***“combate natural à dengue”***, através do incentivo de cultivo da planta crotalária.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

- I – combater a dengue através do plantio de mudas de citronela e crotalária;
- II – distribuir mudas ou sementes de citronela e crotalária ao município;
- III – incentivar a população a se prevenir através do cultivo de plantas;
- IV – criar um método natural de combate à dengue;
- V – reduzir estatísticas de casos de dengue no município de Luziânia.

Art. 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a implementação do programa, visando à distribuição das plantas ou das sementes a quem queira participar do programa, bem como o plantio.

Art. 4º. Ficarà a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Rural ou Secretaria de Meio Ambiente, adquirir as sementes e mudas de **crotalária**, e o plantio das mesmas, nos canteiros de avenidas, praças e demais áreas públicas da cidade, e o cultivo de mudas para distribuição.

Art. 5º. Ficarà a cargo da Secretaria de Saúde, através do trabalho de seus agentes de saúde concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate ao ***Aedes Aegypti*** nas residências, comércios, etc, a distribuição das mudas para plantio.



CÂMARA MUNICIPAL DE

LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

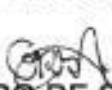
Art. 6º. Ficará a cargo da Secretaria de Educação realizar campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino, informando sobre os benefícios do cultivo dessas plantas como método natural de combate a dengue e demais doenças associadas (Zika e Chicungunha), bem como realizar a distribuição de sementes ou mudas aos alunos, e plantio nas escolas municipais, conscientizando-os sobre a nova forma de combater a dengue através do controle biológico.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.914 DE 02 DE MAIO DE 2017.

Autoria: José Maria Martins dos Santos

“Estabelece as diretrizes e os objetivos das políticas para a capoeira no município de Luziânia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As políticas públicas relacionadas à capoeira no município de Luziânia obedecerão às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como atividade da capoeira todas as formas de manifestação, seja como luta, dança, esporte, cultura, jogo ou música.

Art. 2º. É livre o exercício da atividade da capoeira em todo o território do município de Luziânia.

Art. 3º. As políticas voltadas para a capoeira seguirão as seguintes diretrizes:

- I – respeito à diversidade de suas formas de expressão;
- II – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento sobre a capoeira;
- III – estímulo à cooperação entre grupos e praticantes da capoeira;
- IV – reconhecimento do potencial da capoeira na formação e no fortalecimento da identidade cultural brasileira;
- V – respeito à autonomia de grupos e associações da capoeira;
- VI – transparência e compartilhamento das informações.

Art. 4º. O objetivo geral das políticas de capoeira é estimular, fortalecer e perenizar sua prática e tradição no município de Luziânia.

Art. 5º. São objetivos específicos das políticas de capoeira:

- I – valorizar os mestres de capoeira;
- II – promover a transmissão dos conhecimentos tradicionais ligados à prática da capoeira;
- III – contribuir para a inclusão social;
- IV – potencializar iniciativas que visem à construção de valores de cooperação e solidariedade;
- V – estimular a exploração, o uso e a apropriação de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a prática da capoeira;



- VI – aumentar a visibilidade da capoeira e ampliar o acesso à sua prática;
- VII – promover a diversidade de formas de expressão da capoeira no município de Luziânia;
- VIII- contribuir para o fortalecimento da autonomia social dos grupos de capoeira;
- IX – promover o intercâmbio entre diferentes grupos de capoeira;
- X – apoiar e fomentar a difusão da produção intelectual, acadêmica, cultural e audiovisual sobre a capoeira;
- XI – incentivar a prática da capoeira como recurso cultural, lúdico, pedagógico e como atividade física na rede pública e particular, em todos os níveis de ensino;
- XII – cadastrar mestres, estudiosos, praticantes, grupos, entidades e instituições públicas e privadas dedicadas à prática, ao estudo e ao ensino da capoeira no município de Luziânia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 02 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA
Valorizando o Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.913 DE 02 DE MAIO DE 2017.

Autoria: José Maria Martins dos Santos

"Institui o Dia do Ciclista no município de Luziânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Luziânia, o Dia do Ciclista que será comemorado anualmente no dia 26 de outubro.

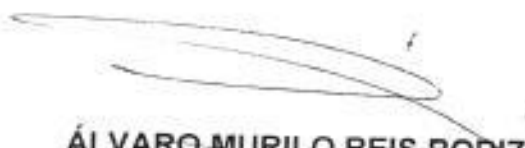
Parágrafo único. O evento de que trata o caput fica incluído no calendário de comemorações e festividades oficiais do município de Luziânia.

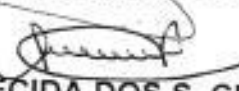
Art. 2º. Os órgãos públicos promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir o respeito e a prática do ciclismo na cidade.

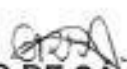
Parágrafo único. As festividades, os debates, as palestras e os eventos de que trata o caput, sempre que possível, devem ser harmonizados com a programação realizada no município de Luziânia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 02 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária